

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2011
(Do Sr. Laercio Oliveira)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) a fim de atualizar a base de cálculo da contribuição sindical patronal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei tem por escopo alterar o texto legal a fim de atualizar a base de cálculo da contribuição sindical patronal.

Art. 2º O art. 580, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 580 A contribuição sindical será recolhida de uma só vez, anualmente, e consistirá:

I – Na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;

II – Para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a R\$ 70,76 (setenta reais e setenta e seis centavos);

III – Para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social, registrado nas respectivas Juntas Comerciais, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva:

Classes de Capital	Alíquota
Até R\$ 35.383,50	0,8%
De R\$ 35.383,51 a R\$ 353.835,00	0,2%
De R\$ 353.835,01 a R\$ 35.383.500,00	0,1%
De R\$ 35.383.500,01 a R\$ 188.712.000,00	0,02%

§ 1º A contribuição sindical prevista na tabela do inciso III corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites.

§ 2º É fixada em R\$ 141,53 (cento e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos) a contribuição mínima devida pelos empregadores,

independentemente do capital social, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital equivalente a R\$ 188.712.000,00 (cento e oitenta e oito milhões setecentos e doze mil reais) para efeito do cálculo da contribuição máxima, respeitada a tabela constante do inciso III.

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei complementar, são obrigadas ao recolhimento da contribuição sindical mínima prevista no § 2º.

§ 4º Os valores previstos neste artigo serão reajustados, em janeiro de cada ano, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do ano anterior.

§ 5º Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a tabela progressiva do inciso III.

§ 6º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social considerarão como capital, para efeito do cálculo que trata a tabela progressiva constante do inciso III, o valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Superintendência Regional do Trabalho, obedecidos os limites estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 7º Excluem-se da regra do § 6º as entidades ou instituições que comprovarem, em requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho e Emprego, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos.

.....” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Maior Valor de Referência (MVR), previsto atualmente na CLT como base de cálculo da contribuição sindical patronal, foi extinto pela Lei nº 8.177/91 (art. 3º, III) – que estabeleceu regras para a indexação da economia – e, posteriormente, convertido em valor fixo (Cr\$) pela Lei nº 8.178/91 (art. 21, II).

Após, a Lei nº 8.383/91 instituiu a Unidade Fiscal de Referência (UFIR) como parâmetro de atualização monetária de tributos e determinou a utilização do valor de Cr\$ 126,8621 como divisor para o seu cálculo mensal.

Todavia, a UFIR foi extinta pelo § 3º, do art. 29, da Medida Provisória nº 2.095/76, cujo texto, após sucessivas reedições, foi convertido na Lei nº 10.522/02.

Assim, desde junho de 2002 (data da extinção da UFIR) foi criado um lapso legal de forma a não se cogitar mais a atualização dos valores que servem de base de cálculo da contribuição patronal.

Logo, tendo em vista o fato de que a Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da liberdade sindical, conforme o disposto em seu art. 8º, e contempla expressamente a contribuição sindical como receita imprescindível à concretização desse direito, de acordo com o inciso IV.

Inegável, desse modo, que o congelamento, a partir do ano de 2000, dos valores que servem de base de cálculo do referido tributo afeta consideravelmente a necessária autonomia de gestão financeira dos sindicatos, federações e confederações patronais.

Note-se que, por conta dos reajustes salariais concedidos nas datas-base das categorias profissionais – ou, em última hipótese, devido ao reajuste anual do salário mínimo – as entidades sindicais de trabalhadores têm garantida a atualização da base de cálculo da contribuição sindical profissional, correspondente à remuneração de um dia de trabalho (art. 580, inciso I, da CLT).

Tal situação fomenta a discriminação entre as entidades que participam da mesma relação coletiva de trabalho, prejudicando as entidades patronais, tão importantes e necessárias quanto às dos trabalhadores e igualmente reconhecidas pela Constituição Federal.

Por fim, acrescentamos a obrigatoriedade das microempresas e empresas de pequeno porte procederem ao recolhimento da contribuição sindical patronal mínima, uma vez que, a par do tratamento diferenciado previsto às referidas na Carta Magna (art. 170, IX c/c art. 179), as disposições constitucionais sobre os Direitos Sociais consagram a liberdade sindical, contemplando expressamente receitas imprescindíveis à realização desse direito.

Têm-se, assim, dois princípios constitucionais – proteção às micro e pequenas empresas e liberdade sindical – que precisam ser ponderados da seguinte forma:

- as micro e pequenas empresas estão isentas de pagamento das contribuições instituídas pela União (art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 123/06), excetuando-se a contribuição sindical patronal mínima, cujo pagamento tem por objetivo a efetivação do direito constitucional à liberdade sindical.

Desse modo, por considerarmos necessária a atualização monetária da base de cálculo da contribuição sindical, a fim de se evitar prejuízos à fundamental liberdade de administração conferida às entidades sindicais (art. 8º, da

CF/88), é que pedimos aos nobres pares o apoio necessário à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 1 de junho de 2011.

Laercio Oliveira
Deputado Federal – PR/SE